

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4188/90 - PROC. DRECAP-3 nº 5034/90
INTERESSADO : MÁXIMO PINHEIRO LIMA NETO
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATORA : Consª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO
PARECER CEE Nº 0476/91 APROVADO 05/06/1991

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A Sra. Maria Helena de Souza Pinheiro Lima solicita ao Conselho Estadual de Educação a equivalência dos estudos realizados, no exterior, por seu filho, Máximo Pinheiro Lima Neto, relativos ao 1º semestre da 7ª série do 1º grau, em razão do indeferimento da matrícula do mesmo, na Escola Graduada de São Paulo.

1.2 Máximo Pinheiro Lima Neto cursou a 1ª série do 1º grau, em 1983, na Escola Precisa Ensino de 1º Grau, Curitiba PR; as 2ª e 3ª séries, no Colégio Marista "Santa Maria" - EPE 1º e 2º Graus, Curitiba - PR (1984 e 1985): as 4ª e 6ª séries (5th, 6th, and 7th. Grades de agosto/86 a agosto/89) na International School of Curitiba - PR; em continuação, cursou o 1º semestre da 7ª série (8th Grade) no St. Paul's Catholic School, Daytona Beach - Flórida (1º semestre de 1989/90).

1.3 A direção da Escola Graduada de São Paulo indeferiu o pedido de matrícula do aluno, para cursar o 2º semestre da 7ª série do 1º grau, no currículo brasileiro, pelo fato de ter o mesmo cursado as 4ª, 5ª e 6ª séries do 1º grau na Internation School of Curitiba. Não estando vinculada ao sistema brasileiro de ensino, caracteriza-se, portanto, como "escola livre". Ao indeferir a matrícula, a direção da Escola baseou-se nos Pareceres CEE 1627/81 e 2053/81, que não reconhecem a equivalência de estudos realizados em cursos livres das escolas estrangeiras sediadas no país.

1.4 Retornando ao Brasil, o aluno teve indeferido o pedido de matrícula por transferência para cursar o 2º semestre da 7ª série do 1º grau da Associação Escola Graduada de São Paulo.

1.5 As autoridades preopinantes da Delegacia de Ensino ratificam a decisão da direção da escola e a DRE e a COGSP sugerem o encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação.

1.6 Devidamente instruído, o expediente foi encaminhado ao CEE através do Gabinete do Sr. Secretário de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de indeferimento de matrícula por transferência, para a 7ª série do 1º grau da Associação Escola Graduada de São Paulo, do aluno Máximo Pinheiro Lima Neto, proveniente de St. Paul's Catholic School - Daytona Beach - Flórida, pelo fato de o aluno ter estudado da 4ª à 6ª série do 1º grau na International School of Curitiba - Paraná, que não está vinculada ao sistema brasileiro de ensino.

2.2 A escola recipiendária, Associação Escola Graduada de São Paulo, fundamenta seu indeferimento nos Pareceres 1627/81 e 2053/81, nos quais o Conselho Estadual de Educação se manifesta quanto à situação das escolas estruturadas em moldes estrangeiros, não integradas ao sistema federal ou estadual e portanto consideradas "Livres", "...que devem ser fechadas" e que tiveram prazo de se vincularem ao sistema brasileiro até 31 de dezembro de 1982.

2.3 De fato, pela análise do expediente a escola em questão, ao que tudo indica, não ministra o ensino no Brasil no idioma Nacional, contrariando toda a legislação da espécie, classificando-se na categoria de escolas "Livres", que como tal "não podem expedir certificados ou diplomas com validade reconhecida em território nacional, não ensejando a seus alunos pedidos de equivalência" - Par. CEE Nºs 1985/84, 1627/81, 2053/81 e Par. CEE. 109/87).

2.4 Na declaração de voto que acompanha o Par. CEE 1220/88, os Conselheiros signatários admitem que "reconhecer os estudos feitos em escolas "livres" e fazer a equivalência desses estudos como os do Sistema de ensino brasileiro é "fazer uso indevido do instituto da equivalência", uma vez que a equivalência se refere a estudos realizados no exterior e não a estudos realizados no Brasil. Tais cursos "não seguem as regras que devem ser observadas por entidade que pretenda ser escola em face do direito público brasileiro."

2.5 Embora as normas emitidas por este Colegiado sejam no sentido do não reconhecimento dos estudos realizados em "escolas livres", para todos os fins legais, por funcionarem à margem da Secretaria da Educação e do Conselho Estadual de Educação, alguns Pareceres regularizaram, em caráter excepcional, as matrículas de alunos oriundos de referidas escolas, quando o fato se apresentava como

consumado, a exemplo dos Pareceres CEE 311/84 à 1074/85.

2.6 Segundo informações da Associação Escola Graduada de São Paulo, colhida pela A.T.P.G., o aluno cursou o 2º semestre da 7ª série do sistema estrangeiro da referida escola, em 1990, e aguarda a decisão do Conselho Estadual de Educação.

2.7 No presente caso configuram-se duas situações distintas:

a) o aluno cursou o 1º semestre da 7ª série (8th. grade), no St. Paul's Catholic School, Daytona Beach, Flórida (1º semestre de 89/90); ao se transferir novamente para o Brasil, poderia ter sua situação escolar regularizada, pelo que dispõe a Deliberação CEE 12/83;

b) quanto às séries cursadas em estabelecimento de ensino considerado como "escola livre", este Colegiado tem-se posicionado, mais recentemente, no sentido de autorizar, em caráter excepcional, os alunos a submeterem-se a exames especiais nas disciplinas do Núcleo Comum, a exemplo dos Pareceres nºs 177/88 e 252/90.

Em se considerando o semestre de estudos nos Estados Unidos, poder-se-ia aplicar-lhe o estatuto da equivalência, considerando-o em condições de cursar o 2º semestre da 7ª série da escola do sistema brasileiro de ensino mas ao fazer isso, no entanto, entende-se que estariam sendo considerados os estudos que realizou em "escola livre", sediada no Brasil, referentes às 4ª, 5ª e 6ª séries.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto;

a) indefere-se o pedido de equivalência dos estudos realizados por MÁXIMO PINHEIRO LIMA NETO, no período de 1983 a 1989 no Brasil e no Exterior, em nível de conclusão do 1º semestre da 7ª série do sistema educacional brasileiro!

b) a regularização da vida escolar do aluno poderá ocorrer, através da aplicação de exames especiais das disciplinas do Núcleo Comum como instruem a Del. CEE 18/86 e Indicação CEE 8/86, em escola indica da por Delegacia de Ensino a qual pertence a escola onde o aluno pleitear matrícula.

São Paulo, 3 de maio de 1991.

a) Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

PRESIDENTE